



LEI N.º 973/09, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Queimados.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

TÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do



adolescente definidos no ECA, na necessidade constatada em consideração a incidência e prevalência de violação de direitos e a extensão territorial e/ou número populacional, e havendo solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar por decreto mais Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA.~~

~~Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.~~

Art. 6º - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado.

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I. licenças temporárias a que fazem jus os titulares;
- II. vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará de forma contínua e ininterrupta, em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 17 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais atendidos em qualquer dia e horário. ***(Redação dada pela Lei nº 1171/13)***



~~Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 18 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais.~~

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por assistentes sociais e psicólogos, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal manterá uma Secretaria Executiva garantindo o seu funcionamento diário, das 08 horas às 17 horas, dispondo de um quadro de apoio administrativo, constituído por no mínimo de 02 (dois) assistentes administrativos e 03 (três) motoristas. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 1171/13)**

§ 4º - O Poder Executivo Municipal manterá um quadro técnico composto de no mínimo 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, a fim de garantir o atendimento da infância e juventude. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 1171/13)**

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, conjuntamente, o horário de expediente na sede do Conselho Tutelar, ou fora desta, desde que a serviço daquele órgão.

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados, submetendo-o à aprovação do CMDCA. **(Redação dada pela Lei nº 1171/13)**

~~Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.~~

Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

CAPÍTULO II **DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS**

Art. 11 - A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.670,00 (mil seiscentos e setenta reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, sendo suas atividades exercidas em regime de dedicação exclusiva.



§ 1º - Os Conselheiros Tutelares não adquirem ao término do seu mandato, qualquer direito de indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal, por se tratar de agentes públicos eleitos para mandato temporário.

§ 2º - No caso de eleição de funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, vedada em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração destas funções.

§ 3º - No ato da inscrição, o candidato a Conselheiro Tutelar deverá comprovar, a possibilidade de permanecer à disposição do Município.

§ 4º - Fica suspenso, durante o exercício do mandato, o gozo de licença prêmio.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 11 - A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.~~

Art. 12 - Será assegurado aos Conselheiros o direito a:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença maternidade;
- IV. licença paternidade;
- V. gratificação natalina.

Parágrafo único - O conselheiro tutelar terá a mesma cobertura previdenciária dos ocupantes dos cargos públicos de provimento em comissão.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 12 - Será assegurada aos Conselheiros a percepção do décimo terceiro salário, pago juntamente com os demais funcionários públicos municipais.~~

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES**

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho cumprir o disposto nos artigos 95 e 136 do ECA.



CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV. experiência de no mínimo 02 (dois) anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente;
- V. conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI. aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA.

Parágrafo único – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao ano da eleição presencial.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- inscrição dos candidatos;
- II- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III- votação.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:~~

- ~~I – inscrição dos candidatos;~~
- ~~II – inscrição dos eleitores;~~
- ~~III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;~~
- ~~IV – votação.~~

Art. 17 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores com domicílio eleitoral no Município, mediante apresentação de título de eleitor e documento de identificação.

(Redação dada pela Lei n.º 1067/12)

~~Art. 17 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao CMDCA, mediante apresentação de título de eleitor e comprovação de residência no Município.~~

~~§ 1º – O CMDCA estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a 30 (trinta) dias para tal finalidade.~~



~~§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria para processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo CMDCA, a qual deverá ser apresentada no dia da votação.~~

Art. 18 - Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA providenciará a publicação, nos jornais locais de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I- às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II- à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição e competência respectivamente para a área da Infância e Juventude;
- III- às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V- às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

§ 3º - O CMDCA disporá por resolução, o regulamento do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, observando os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em âmbito nacional e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 1171/13)**

§ 4º - O CMDCA delegará uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 1171/13)**

§ 5º - São impedimentos de servir juntamente no Conselho Tutelar do Município de Queimados os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 1171/13)**

Art. 19 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

Art. 20 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I- cédula de identidade;
- II- título de eleitor;



- III- prova de residência nos últimos 02 (dois) anos;
- IV- prova de atuação profissional descrita no art. 15, IV desta Lei;
- V- certificado de conclusão do ensino médio (2º grau);
- VI- certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;
- VII- prova de desincompatibilização nos casos exigidos por lei.

Art. 21 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado prazo de 05 (cinco) dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03 (três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao CMDCA caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 22 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

Art. 23 - Integrará o processo de escolha dos conselhos tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o ECA, de caráter eliminatório, a ser realizada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do ECA que serão objeto do exame de aferição.

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

§ 4º - Havendo empate será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência na área de pesquisa, ou atendimento, de proteção, ou comprovação, ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.



§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de 08 (oito) horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

Art. 25 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo CMDCA, podendo ser realizada, se possível, por urna eletrônica.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo CMDCA no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, as relações de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos e especificações aprovados pelo CMDCA. **(Redação dada pela Lei nº 1171/13)**

~~§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá nome e o número de todos os candidatos.~~

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial na medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 26 - No local de votação o CMDCA indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

Art. 27 - Encerrada a votação às 17 horas, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário, e transportadas, sob a responsabilidade de ambos, ao local destinado pelo CMDCA.

Art. 28 - Somente para fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao CMDCA 01 (um) fiscal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- os candidatos e seus conjugues, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau;
- II- as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.



Art. 29 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 30 - No processo de eleição o CMDCA observando os prazos mínimos indicados:

- I- publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 18 desta Lei, nos 05 (cinco) dias anteriores ao início das inscrições;
- II- publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a 10 (dez) dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- III- publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV- publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- V- publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA, a ser realizada nos termos do art.16 desta Lei;
- VI- publicará edital, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII- publicará edital, nos jornais de maior circulação do Município, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII- publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrem o Conselho tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente no jornal de circulação no Município.

Art. 32 - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo juntamente com o CMDCA empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 32 - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.~~



CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante um novo processo de escolha.

(Redação dada pela Lei nº 1171/13)

~~Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~

~~§ 1º - A recondução referida constituirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta dias) antes da data da eleição prevista pelo CMDCA no edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.~~

~~§ 2º - Na hipótese de imperiosa e excepcional necessidade de resguardar a garantia de direitos da criança e do adolescente, por deliberação justificada do CMDCA, não será aplicada a desincompatibilização prevista no parágrafo primeiro.~~

~~§ 3º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de 06 (seis) anos.~~

(Redação dada pela Lei n.º 1067/12)

~~Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~

~~§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta dias) antes da data prevista pelo CMDCA para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.~~

~~§ 2º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de 06 (seis) anos.~~

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II- receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;
- III- deixar de residir no município;
- IV- for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo único - A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do CMDCA.



CAPÍTULO VI **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 35 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante do Legislativo Municipal e 03 (três) representantes do CMDCA, um governamental e dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do ECA.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I- representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II- representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III- representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 36 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

- I- exercer a função em benefício próprio;
- II- romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III- abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV- recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V- aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI- deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 37 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias;
- III- perda do mandato.



Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do CMDCA, quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar.

Art. 38 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 39 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 40 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 41 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 42 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 43 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.



§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 15 (quinze) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta dias), após a posse, para publicar o seu regimento interno.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 396/99.

**MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O**